



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.008027-3/001 **Númeraço** 5000280-
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 15/04/2020
Data da Publicação: 17/04/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO - LANÇAMENTO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA EXISTENTE - COBRANÇA LEGÍTIMA INOCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVAÇÃO - MULTA DEVIDA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO QUANTO ÀS MULTAS IMPOSTAS. Demonstrada a litigância de má-fé quando o autor pretende, através da ação judicial, auferir indenização a título de danos morais em razão de lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes, conhecedor da licitude da dívida cobrada, bem como do inadimplemento, tem cabimento a aplicação de multa, nos termos do art. 81 do CPC. A gratuidade de justiça concedida ao litigante não o exime do pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas, conforme o art. 98, §4º do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.008027-3/001 - COMARCA DE IBIRITÉ
APELANTE(S): _____ - APELADO(A)(S):

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença de f. 225/227, que nos autos da ação ordinária ajuizada por _____ em desfavor de _____, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor dado à causa. O requerente foi ainda condenado ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa.

O recurso com razões às f. 229 e seguintes foi interposto pela parte autora, que se insurge contra a sentença, alegando preliminarmente fazer jus às benesses da justiça gratuita. Prossegue explicando ser desnecessária a aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que não agiu com dolo. Por fim, pugna pela redução do valor da multa arbitrada a título de litigância de má-fé. Ao final, pede a reforma da sentença, nos termos supra.

Sem preparo.

Contrarrazões às f. 278 e seguintes, alegando em preliminar a ocorrência de deserção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRELIMINAR

DA JUSTIÇA GRATUITA

A priori, requer o apelante que seja reestabelecida a justiça gratuita concedida.

Analisando os autos, tenho por bem deferir ao apelante as benesses da justiça gratuita, visto que os documentos carreados aos autos (f. 20 e seguintes) demonstram a hipossuficiência financeira do recorrente.

PREPARO E TEMPESTIVIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e prescindível de preparo, tendo em vista a justiça gratuita ora concedida.

DA DESERÇÃO

O apelado aponta em sede de contrarrazões que o recurso não deve ser conhecido, pelo fato de encontrar-se deserto.

Contudo, tenho por bem afastar a referida preliminar, diante do deferimento da justiça gratuita no recurso ora examinado.

MÉRITO

Em relação ao mérito, as questões a serem examinadas dizem respeito, em suma, à multa por litigância de má-fé, se devida ou não,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bem como ao seu valor.

Pois bem.

Restou comprovado nos autos e sequer contestado pelo apelante no presente recurso que a instituição financeira lançou legitimamente o seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida existente e não quitada.

Quanto à litigância de má-fé, não há o que ser questionado em relação à sentença proferida, visto que o autor apresentou pedido judicial de indenização que sabia não fazer jus, uma vez que o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes era legítimo e ele tinha conhecimento disso.

Assim, não poderá o apelante se eximir do pagamento da multa por litigância de má-fé por ter sido beneficiado com a gratuidade de justiça, visto que o art. 98, §4º do CPC prevê expressamente o dever do beneficiário da gratuidade pagar as multas processuais que lhe forem impostas.

A doutrina já se manifestou nesse sentido:

"Litigância de Má-fé e Benefício da Gratuidade de Justiça. O benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao cumprimento dos deveres éticos no processo." (Novo Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 168).

Quanto ao valor fixado a título de multa, contudo, entendo que deve sofrer reforma a sentença, visto que, nos termos do art. 81 do CPC, o valor fixado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não se mostra razoável com o caso dos autos, cabendo ao juízo, de maneira discricionária, observado o caso concreto, estabelecer referido valor.

Nesse contexto, tenho por bem modificar o valor arbitrado a título de multa por litigância de má-fé para 2% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora.

Firme em tais considerações, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para o percentual de 2% sobre o valor da causa. Ficam mantidos inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade por estar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"